

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se art. 24-A à Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 24-A. É vedado às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e às suas subsidiárias, controladas, coligadas, controladoras e consorciadas gerar energia elétrica através de microgeração e minigeração distribuídas - MMGD.

§ 1º A vedação contida no *caput* estende-se a toda pessoa jurídica da qual as pessoas referidas no *caput* participem como sócias ou acionistas.

§ 2º A vedação do *caput* não inclui a geração de energia elétrica através de microgeração ou minigeração distribuídas exclusivamente para compensação por unidade consumidora própria.

§ 3º O prazo improrrogável para adequação ao disposto neste artigo é de seis meses a partir da data da publicação desta lei.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo constitui infração à ordem econômica, punível nos termos da legislação específica e pode sujeitar, ainda, à perda da concessão ou permissão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A geração distribuída de energia elétrica desempenha um papel crucial na transição para fontes mais limpas e renováveis, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a diversificação da matriz energética.

Ressaltamos que, no semiárido brasileiro, onde a pobreza rural ainda é um problema relevante, a energia solar, seja para consumo no próprio local, remota ou compartilhada, pode contribuir como uma fonte de renda para a agricultura familiar, aliviando o orçamento da União em diversas despesas, como Bolsa Família, por exemplo.



No entanto, a criação de subsidiárias de geração distribuída por parte das distribuidoras de energia elétrica ou de suas controladoras pode criar situações de conflito de interesse, monopólio e competição desleal e ocupar espaços que deveriam ser reservados a pequenos geradores.

Ocorre que as distribuidoras, pelo fato de deterem o poder de autorizar o acesso de outros geradores à rede de distribuição, podem ser tentadas a favorecer as empresas de seu próprio grupo empresarial, em detrimento dos consumidores que devem atender, o que caracteriza, de forma inequívoca, o mencionado conflito de interesse. Isso prejudica a livre competição, desestimula a entrada de novos participantes e limita a diversificação das fontes de geração de energia no país.

Além disso, a capacidade limitada de injeção de energia na rede de distribuição pode ser utilizada de forma estratégica para criar reservas de mercado, prejudicando ainda mais a competição saudável e o desenvolvimento sustentável do setor elétrico.

Esta emenda visa preservar a integridade do mercado de geração distribuída, garantindo que todos os geradores tenham igualdade de acesso à rede e que as concessionárias não utilizem sua posição privilegiada para criar vantagens indevidas. Por sua vez, a regulamentação deve assegurar mecanismos para implementação eficaz dessas medidas e garantir um ambiente propício ao crescimento sustentável da geração distribuída de energia.

Diante do exposto, solicitamos o apoio para a aprovação desta emenda, visando o fortalecimento do setor elétrico e a promoção de um mercado mais competitivo, justo e transparente.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Delegado Marcelo Freitas
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255597526900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas

